

ATO DE SANÇÃO Nº 015/2025

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TUTÓIA**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE TUTÓIA APROVOU** e eu **SANCIONO**, **integralmente**, o Projeto de Lei nº 011/2025, de 07 de julho de 2025, "*Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Tutóia, e dá outras providências*".

RESOLVE:

Art. 1º. Pelo presente ato, sanciona a **LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE AGOSTO DE 2025**, aprovado na Câmara Municipal de Tutóia (MA) em 18 de agosto de 2025 que "*Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Tutóia, e dá outras providências*".

Art. 2º. Registre-se e publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão, 87º Emancipação do Município, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.



FRANCISCO CARDOSO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Tutoia-MA

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE AGOSTO DE 2025

Institui a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Civil Municipal de Tutóia, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TUTÓIA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO ORGANOGAMA DA CORREGEDORIA E OUVIDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 1º. Fica instituído, em caráter permanente, autônomo, na estrutura da Secretaria Municipal de Segurança Pública, o organograma e atribuições da Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal de Tutóia, de acordo com o previsto na lei Federal nº 13.022/2014; e nos termos do art. 68, da lei municipal nº 364, de 08/01/2025.

TÍTULO II DA CORREGEDORIA DA GUARDA MUNICIPAL

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

Art. 2º. Fica criado o cargo de Corregedor da Guarda Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança do Município de Tutóia, a ser exercido por servidor efetivo, integrante do quadro de carreira da Guarda Civil Municipal, estável no serviço público, indicado e nomeado em cargo comissionado pelo Prefeito Municipal, cujo vencimento corresponderá ao valor da função administrativa comissionada, prevista no inciso III, do Anexo I, da lei municipal nº 364, de 08/01/2025.

Art. 3º. A Corregedoria da Guarda Municipal de Tutóia constitui-se de órgão permanente, autônomo e independente, que se destina a apurar infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do quadro funcional da Guarda Municipal de Tutóia-MA.

Art. 4º. À Corregedoria da Guarda Municipal de Tutóia compete:

I – apurar as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal Tutóia-MA;

II – apreciar as representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal de Tutóia-MA;

III – promover investigação sobre o comportamento ético, social e funcional dos candidatos a cargos na Guarda Municipal de Tutóia-MA, bem como dos ocupantes desses cargos em estágio probatório e dos indicados para o exercício de chefia, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis;

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

IV – indicar membros da comissão sindicante e da comissão processante;

V – dirigir, planejar, coordenar e supervisionar as atividades, assim como distribuir os serviços da Corregedoria da Guarda Municipal;

VI – apreciar e dar prosseguimento às representações que lhe forem dirigidas relativamente à atuação irregular de servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal de Tutoia-MA, bem como propor ao Prefeito Municipal que prossiga com a instauração de sindicâncias administrativas e de procedimentos disciplinares, para a apuração de infrações administrativas atribuídas aos referidos servidores;

VII – fazer à Polícia Civil, ou ao Ministério Público, ou ainda, ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indícios ou suspeita de crime praticado por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Municipal de Tutoia-MA;

VIII – avocar, excepcional e fundamentadamente, processos administrativos disciplinares e sindicâncias administrativas instauradas para apuração de infrações administrativas atribuídas a servidores integrantes do Quadro dos Profissionais da Guarda Municipal;

IX – praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer das atribuições e competências das unidades ou dos servidores subordinados a Corregedoria; e

X – acompanhar ocorrências policiais envolvendo membros da Guarda Municipal, prestando informações à Secretaria Municipal de Segurança de Tutoia-MA e ao Comandante da Guarda Municipal de Tutoia-MA.

Art. 5º. Para a consecução de seus objetivos a Corregedoria da Guarda Municipal de Tutoia-MA, atuará: I – por iniciativa própria; II – por solicitação do Prefeito Municipal, do Secretário Municipal de Segurança Municipal e do Comandante da Guarda Municipal.

CAPÍTULO II

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 6º. A Corregedoria da Guarda Municipal, de ofício poderá fiscalizar os integrantes do Quadro de Profissionais da Guarda Municipal, em qualquer dos seus escalões, quando em serviço ou fora deste, para apurar irregularidades. Parágrafo único: Do assunto de que trata o caput deste artigo será lavrado Relatório Circunstanciado e qualquer irregularidade verificada deverá constar no respectivo documento para as providências cabíveis.

Art. 7º. A apuração preliminar de irregularidades, dependendo da gravidade do fato, será realizada pelo Corregedor da Guarda Municipal, quando chegar ao seu conhecimento qualquer notícia, informação ou denúncia de ato ilegal, arbitrário ou que contrarie o interesse público, praticado por qualquer integrante da Guarda Municipal.

Art. 8º - Diante da necessidade de apurar qualquer das irregularidades de que trata o art. 7º desta Lei, o Corregedor informará em relatório final ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Segurança Municipal, cientificando-os dos procedimentos, das diligências e das medidas necessárias que porventura tenha adotado.

§ 1º - O Corregedor poderá, a seu critério, requisitar ao Comandante da Guarda que lhe seja designado membros da Guarda Municipal para que o acompanhe nas diligências que se fizerem necessárias para os assuntos de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º - O Corregedor poderá requisitar o uso de viaturas para auxílio em diligências e coleta preliminar de provas.

§ 3º - Da diligência efetuada, bem como de todos os atos praticados pelo Corregedor, com o escopo de apurar irregularidades, deverão permanecer sob sigilo até a conclusão da apuração dos fatos.

Art. 9º- As requisições e solicitações de informações aos envolvidos, feitas pela Corregedoria da Guarda Municipal, devem ser atendidas no prazo máximo de 10 (dez) dias, se outro não for fixado, sob pena de apuração de responsabilidade funcional do servidor que praticar o ato.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado pelos servidores lotados na Corregedoria da Guarda Municipal, também, será considerado, para efeito de contagem, no desempenho de suas funções normais dos cargos em que estiverem investidos.

Art. 11 - Fica autorizado ao Corregedor da Guarda e aos membros da Corregedoria da Guarda Municipal, o uso de outros equipamentos ou materiais da Guarda Municipal que estes entenderem necessários para o exercício de suas funções.

Art. 12 - O Poder Executivo deverá disponibilizar um veículo descaracterizado à Corregedoria da Guarda Municipal, para a realização dos seus trabalhos e diligências veladas.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DA CORREGEDORIA

Art. 13 - A Corregedoria da Guarda Municipal poderá ser composta pelas seguintes funções:

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

- I – Corregedor;
- II – Assessor Executivo da Corregedoria;
- III – Comissão Processante Permanente;
- IV – Comissão Sindicante Permanente;
- V – Comissão Processante Provisória; e
- VI – Comissão Sindicante Provisória.

Parágrafo único: As comissões serão formadas por 03 (três) membros, sendo todos eles integrantes do quadro da Guarda Municipal, que já tenham cumprido o estágio probatório.

Art. 14 - Os indicados para as funções de que tratam os incisos I e II do art.13, deverão utilizar o título de Corregedor da Guarda Municipal Assessor Executivo da Corregedoria em todos os atos que praticar ou participar no exercício de suas atribuições.

Art. 15 - A função descrita no inciso II do art. 13 será assumida por servidor nomeado em cargo em comissão, cujo vencimento corresponderá ao valor da função de assessor jurídico, prevista no inciso IV, do Anexo I, da lei municipal nº 364, de 08/01/2025, sendo obrigatório ter concluído o ensino superior em direito, será indicado pelo Corregedor e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - As comissões descritas no inciso III, IV, V e VI do art. 13, serão compostas de presidente, secretário e relator, e serão assumidas por servidores membros do quadro efetivo da Guarda Municipal, e que já tenham cumprido o estágio probatório, mediante indicação do Corregedor da Guarda Municipal, que em lista tríplice para cada vaga, indicará ao Chefe do Poder Executivo os possíveis nomes para a composição das comissões, os quais

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

após deliberação do Prefeito, serão nomeados pelo chefe do executivo municipal, fazendo jus, somente os nomeados, ao recebimento das gratificações e vantagens decorrentes da função.

§ 1º - Não sendo possível preencher as vagas desta forma será utilizado o critério de maior graduação e ainda o de antiguidade.

§ 2º - A Comissão sempre que necessário dedicará todo tempo aos trabalhos de sindicância, ficando seus membros em tal caso dispensados do serviço durante o curso das diligências e da elaboração do relatório.

§ 3º - O mandato das comissões permanentes será de 02 (dois) anos prorrogáveis por igual período.

§ 4º - Os integrantes da Comissão Sindicante Permanente e da Comissão processante Permanente, terão direito ao recebimento de gratificação correspondente a 30% (trinta) sobre o valor do piso salarial de sua categoria.

§ 5º - O vencimento de gratificação prevista no parágrafo 4º não prejudicará o recebimento do adicional de risco, sendo este último, devido em razão da natureza da função de Guarda Municipal.

§ 6º - Quando qualquer um dos integrantes da Comissão Processante Permanente ou da Comissão Sindicante Permanente for informante ou testemunha de suposta irregularidade, ou ainda, quando houver supostas irregularidades cometidas, em tese, pelos integrantes da Comissão Sindicante Permanente ou da Comissão Processante Permanente, será formada uma Comissão Sindicante de caráter provisório e/ou uma Comissão

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

Processante de caráter provisório, as quais procederão aos trabalhos nos termos desta Lei, ante o impedimento do funcionamento das Comissões Permanentes.

§ 7º - Os membros da Comissão Sindicante de caráter provisório e da Comissão Processante de caráter provisório, receberão gratificação correspondente a 15% (quinze) sobre o piso salarial de sua categoria, enquanto permanecerem os trabalhos da Comissão.

§ 8º - As Comissões de que trata essa Lei, terão o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta) a requerimento feito ao Corregedor, esclarecendo os motivos que forem causadores da necessidade de dilação do prazo.

§ 9º- As Comissões terão seus procedimentos regulados por Decreto Municipal naquilo em que esta Lei for omissa.

Art. 17 - O Corregedor da Guarda Municipal deverá ser escolhido dentre os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - Possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de efetivo serviço na Guarda Civil Municipal de Tutoia;
- II - Ter reputação ilibada e conduta social e funcional irrepreensível;
- III - Não ter sofrido qualquer condenação penal transitada em julgado, nem punição administrativa de natureza grave nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV - Possuir, preferencialmente, diploma de nível superior.

Parágrafo único: O mandato do Corregedor será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 18 - Será designado o Assessor da Corregedoria da Guarda Municipal para substituir o Corregedor da Guarda Municipal em caso de impedimento, férias, licença médica, licença especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções.

Parágrafo único: Nos casos previstos no artigo 19 o Assessor da Corregedoria da Guarda Municipal acumulará as duas funções, com todas as atribuições inerentes.

Art. 19 - O Chefe do Executivo Municipal, na hipótese excepcional de impedimento do Corregedor e do Assessor Executivo da Corregedoria da Guarda Municipal, designará para assumir interinamente a função de Corregedor, outro servidor da Guarda Municipal que atenda aos requisitos dispostos no Art. 17.

Art. 20 - O Corregedor perderá o mandato quando:

I – For condenado por sentença transitado em julgado em crimes contra a administração pública;

II – For julgado culpado quando em processo administrativo transitado em julgado, instaurado com fundamento na lei municipal n.º 346, de 15 de dezembro de 2023, (Estatuto da Guarda Municipal de Tutoia-MA).

Parágrafo único: Nos casos dispostos nos incisos I e II, ao fim dos processos, os resultados serão encaminhados a Câmara Municipal Tutoia-MA para votação da perda do mandato, como determina a Lei Federal n.º 13.022 de 08 de agosto de 2014, em seu art.13, §2º.

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

CAPÍTULO IV DA OUVIDORIA

Art. 21 - Fica criada a Ouvidoria da Guarda Municipal, órgão independente, com autonomia administrativa e funcional, tendo por objetivo o controle externo da atuação dos guardas, bem como, assegurar de modo permanente e eficaz a preservação dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, imparcialidade, razoabilidade, finalidade, publicidade e eficiência dos atos praticados pelos agentes de segurança pública da Guarda Municipal de Tutóia-MA.

Art. 22 - A Ouvidoria da Guarda Municipal de Tutóia-MA tem as seguintes atribuições:

I – como órgão de atuação externa, receber, de qualquer cidadão ou munícipe: a) denúncias, reclamações, críticas, elogios e representações sobre atos considerados arbitrários, desonestos, indecorosos ou que violem os direitos humanos individuais ou coletivos praticados por servidores da Guarda Municipal de Tutóia-MA; b) sugestões sobre o funcionamento dos serviços dos órgãos da Guarda Municipal;

II – realizar diligências, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III – manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

IV – realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado o arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

V – promover estudos, propostas e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Pública, objetivando aprimorar o bom andamento da Corporação;

VI – realizar seminários, pesquisas e cursos, inerentes ao interesse da Guarda Municipal, no que tange ao controle da prestação do serviço público;

VII – elaborar e publicar em mural, trimestralmente e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 23 - Compete ao Ouvidor da Guarda Municipal de Tutóia-MA:

I – encaminhar ao Corregedor da Guarda Municipal, fatos inerentes a conduta dos guardas, que venha a ter conhecimento, a fim de que seja analisado e se necessário que haja à instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e criminal;

II – requisitar, diretamente e sem qualquer ônus a qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso.

III – recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Guarda Municipal de Tutóia-MA;

IV – recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas praticadas por servidor público pertencente ao quadro da Guarda Municipal de Tutóia-MA;

V – celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, estaduais e municipais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 24 - A Ouvidoria da Guarda Municipal de Tutóia-MA em caráter permanente terá em sua composição um Ouvidor da Guarda Municipal, indicado e nomeado em cargo

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

comissionado pelo Prefeito Municipal, cujo vencimento corresponderá ao valor da função administrativa comissionada, prevista no inciso III, do Anexo I, da lei municipal nº 364, de 08/01/2025, desde que, tenha mais de 21 (vinte e um) anos de idade, ilibada reputação moral e funcional, e ainda, não possuir condenação por cometimento de crime contra a administração pública.

§ 1º - A Ouvidoria ainda será composta por um Assessor, indicado pelo Ouvidor da Guarda Municipal e nomeado em cargo comissionado pelo Prefeito Municipal, cujo vencimento corresponderá ao valor da função de assessor jurídico, prevista no inciso IV, do Anexo I, da lei municipal nº 364, de 08/01/2025, desde que, tenha mais de 21 (vinte e um) anos de idade, ilibada reputação moral e funcional, e ainda, não possuir condenação por cometimento de crime contra a administração pública.

§ 2º - Será designado o Assessor da Ouvidoria da Guarda Municipal para substituir o Ouvidor da Guarda Municipal em caso de impedimento, férias, licença médica, licença especial ou qualquer outra forma de afastamento de suas funções e acumulará as duas funções, com todas as atribuições inerentes.

§ 3º - O Chefe do Executivo Municipal, na hipótese excepcional de impedimento do Ouvidor e do Assessor do Ouvidor da Guarda Municipal, designará outro servidor para assumir interinamente a função de Ouvidor, substituindo-o nas suas funções, desde que atendidos os requisitos dispostos nesta Lei.

§ 4º - Para o desempenho de suas atribuições, é assegurado ao Ouvidor autonomia e independência nas suas ações, podendo tomar por termo depoimentos e acompanhar o desenvolvimento do processo de apuração das denúncias por ele formuladas ou não,

Declaro que este ato administrativo fora devidamente publicado no átrio desta Prefeitura em mural, local de grande circulação. Conforme decisão do STJ que segue: - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL: Agint no REsp 1571054 MA 2015/0291927-7 e TJMA: TJ-MA - Apelação: APL 355262012 MA 0000051-37.2012.8.10.0066.

competindo a ele o cumprimento e a execução das funções e competências atribuídas nesta lei.

§ 5º - O mandato do Ouvidor será de 02 (dois) anos, sendo permitido uma recondução.

Art. 25 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria da Guarda Municipal de Tutóia-MA atuará:

- I – por iniciativa própria;
- II – por solicitação do Prefeito, do Secretário Municipal de Segurança e do Comandante da Guarda Municipal; e
- III – em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade.

Art. 26 - Os atos oficiais da Ouvidoria da Guarda Municipal de Tutóia-MA serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 27 - O Ouvidor perderá o mandato quando:

- I – Condenado por sentença transitado em julgado por crimes contra a administração pública;
- II – Considerado culpado em julgamento de processo administrativo transitado em julgado, instaurado com fundamento na Lei Municipal nº. 163, de 10 de novembro de 2011 (Regime Jurídico Estatutário dos Servidores Públicos do Município de Tutóia-MA).

Parágrafo único: Nos casos dispostos nos incisos I e II, ao fim dos processos, os resultados serão encaminhados a Câmara Municipal de Tutóia-MA para votação da perda

do mandato, como determina a Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, em seu art.13, §2º.

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE TUTOIA, Estado do Maranhão,
87º Emancipação do Município, aos 19 dias do mês de agosto de 2025.

